

A Comissão invoca, em especial, os acórdãos Lindman ⁽¹⁾ e Safir ⁽²⁾, e recorda que, segundo a jurisprudência, as actividades de organização de lotarias devem ser consideradas actividades de «serviços» na acepção do Tratado CE. Ainda segundo a jurisprudência, o artigo 49.º CE, por um lado, proíbe qualquer restrição ou obstáculo à livre prestação de serviços, independentemente de essas restrições ou esses obstáculos se aplicarem indistintamente aos prestadores de serviços nacionais e aos de outros Estados-Membros, e, por outro, exclui a aplicação de qualquer legislação nacional que tenha por efeito tornar a prestação de serviços entre Estados-Membros mais difícil que a prestação de serviços puramente interna num Estado-Membro. Tendo em conta as especificidades do sector dos jogos de fortuna e azar, a jurisprudência admite que os Estados-Membros estabeleçam certas restrições, sob reserva de justificarem a respectiva oportunidade e proporcionalidade bem como a inexistência de carácter discriminatório.

A Comissão considera que a legislação espanhola é discriminatória porquanto a isenção está reservada a certas entidades por ela designadas de forma precisa, ficando assim excluídas dessa isenção as entidades de outros Estados-Membros com a mesma natureza ou que prosseguem os mesmos objectivos que as entidades espanholas mencionadas na disposição de isenção. Por conseguinte, mesmo que as autoridades espanholas tivessem demonstrado, no quadro do procedimento administrativo por incumprimento, que a legislação controvertida representa uma medida oportuna e proporcionada ao objectivo declarado de protecção dos consumidores e da ordem social — o que não fizeram — a referida legislação não poderia, em caso algum, ser considerada compatível com o direito comunitário, na medida em que, de qualquer modo, é discriminatória.

⁽¹⁾ Acórdão de 13 de Novembro de 2003, Lindman (C-42/02, Colect., p. I-13519).

⁽²⁾ Acórdão de 28 de Abril de 1998, Safir (C-118/96, Colect., p. I-1897).

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2008 (pedido de decisão prejudicial de Sozialgericht Berlin — Alemanha) — Irene Werich/Deutsche Rentenversicherung Bund

(Processo C-111/06) ⁽¹⁾

(2008/C 142/34)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 326 de 30.12.2006.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2008 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione — Itália) — Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate/Porto Antico di Genova SpA

(Processo C-149/06) ⁽¹⁾

(2008/C 142/35)

Língua do processo: italiano

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 310 de 16.12.2006.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha

(Processo C-44/07) ⁽¹⁾

(2008/C 142/36)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 69 de 24.3.2007.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos

(Processo C-120/07) ⁽¹⁾

(2008/C 142/37)

Língua do processo: neerlandês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 95 de 28.4.2007.